

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

nº 2277 - ano XI

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OF	ÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21
Administração Pública Municipal	Pág. 26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 29
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 33
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 34



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo** 

DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 00047/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2021, destinados à Assembleia Legislativa, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Tribunal de

Contas e ao Tribunal de Justiça

JURISDICIONADO: Secretaría de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva - Secretário de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda - Superintendente de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0010/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

- 1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
- 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
- 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
- 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência.

- 2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO[1].
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo:
- 3 CONCLUSÃO
- 27. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de dezembro de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de janeiro de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.
- 28. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).
- 29. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.





#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 30. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:
- I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de janeiro de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$629.502.548,67)
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92
Tribunal de Contas	2,54%	15,989,364,74

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

- 4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou[2] os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 Recursos do Tesouro Exercício Corrente (somatória da Fonte de Recursos 0100 Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de dezembro de 2020, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade SUPER.
- 5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.
- 6. A Lei Estadual nº 4.916/2020[3], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:
- Art. 8° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.
- § 1° No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
- § 2° Os percentuais de participação indicados no caput são:
- I para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);





- V para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).
- § 3° Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1° deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.
- § 4° Não havendo o cumprimento do § 3° por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.
- § 5° Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1°, 2°, 3°, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 Remuneração de Depósitos Bancários.
- § 6° Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.
- § 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.
- § 8° VETADO.
- § 9° VETADO.
- § 10 VETADO.
- § 11 VETADO. [grifo meu]
- 7. Pois bem, a Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:
- 2.3 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários[4]
- 22. No mês de dezembro de 2020 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$629.502.548,67, superando em R\$58.283.307,52 a previsão orçamentária de R\$571.219.241,15 do mês, o que representa um desempenho de 10,20% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:





Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de dezembro

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2029/Sazonalidade)	Arrecadação Dezembro /2020	Partc. sobre o total	Var. (RS)	Var. (%)
ICMS	411.887.317,35	476.001.735,14	75,62%	64.114.417,79	15,57%
FPE	306.272.496,78	280.082,610,48	44,49%	-26.189.886,30	-8,55%
IPVA	37.786.262,25	22.157.052,51	3,52%	-15.629.209,74	-41,36%
IRRF	51.110.521,97	77.390.157,00	12,29%	26.279.635,03	51,42%
Demais receitas	14.568.223,53	43.616.634,40	6,93%	29.048.410,87	199,40%
(=) Receita Bruta	821.624.821,88	899.248.189,53	142,85%	77.623.367,65	9,45%
(-) Deduções (Fundeb e Tranf. Municípios)	-249.874.707,83	-269.745.640,86	-42,85%	-19.870.933,03	7,95%
(=) Receita Liquida	571.750.114,05	629.502.548,67	100,00%	57.752.434,62	10,10%

23. Destaca-se o desempenho do ICMS, que representa 75,62% da receita de recursos ordinários líquida, 15,57% acima da previsão para o período, por outro lado houve significativa frustração na expectativa de arrecadação do IPVA (-41,36%) e do FPE (-8,55%). Os efeitos dessas frustrações foram atenuados pelo desempenho do ICMS e dos recursos no montante de R\$26.960.550,00, recebidos por força da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que foi editada para repor perdas dos estados com a Lei Kandir.

### 2.4 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

- 24. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).
- 25. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$629.502.548,67 (seiscentos e vinte e nove milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme apresentado pela SUPER, tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração na reflete adequadamente os recursos arrecadados no período.
- 26. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 2 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$629.502.548,67)
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74
Ministério Público	4,98%	31.349.226.92
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade – SUPER.



8. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela 2 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficient	e <b>Duod</b>	lécimo
Órgão Autó	ònomo	(a)	(b)= (a) x (Base de Cálculo R\$629.502.548,67)
Assembleia	a Legislativa	4,77%	30.027.271,57
Poder Judi	ciário	11,29%	71.070.837,74
Ministério I	Público	4,98%	31.349.226,92
Tribunal de	Contas	2,54%	15.989.364,74
Defensoria	Pública	1,47%	9.253.687,47

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade - SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 169. Excluído o valor pertinente ao Poder Executivo.

- II Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;
- III Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas:
- IV Científicar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;
- V- Determinar que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expeçam-se, com urgência do caso, os atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO

[1] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[2] Documento ID=983750, págs. 161-172.

[3] Disponível em http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406, acesso em 18.1.2021.

4 O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02693/2020/TCE-RO SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário advindo da execução do Convênio n. 192/PGE-2014, firmado

entre a SEAGRI e a Associação dos Produtores Rurais Vitória da Conquista - ASPRUVIC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI

RESPONSÁVEIS: Orlando Alves da Silva – CPF nº 170.197.881-49 – Presidente da ASPROVIC à época; Maria Isabel da Silva – CPF nº 283.681.692-91 – Tesoureira da ASPROVIC à época.

Evandro César Padovani- CPF nº 513.485.869-15 - Secretário de Estado da Agricultura





RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM nº 0011/2021/GCFCSTCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial[1] instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, para apurar indícios de dano ao erário decorrente da execução do Convênio nº 192/PGE-2014, celebrado entre a Associação dos Produtores Rurais Vitória da Conquista – ASPROVIC e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, por meio do qual houve o repasse do valor de R\$29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), para custear as despesas com a aquisição de mudas de café clonal e promoção da atividade sustentável de famílias pertencentes a associação, no município de Theobroma-RO.

- 2. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou[2] dano ao erário correspondente ao valor integral do convênio, em razão da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos, apesar de confirmar a entregas de parte das mudas, bem como por irregularidades quanto a prestação de contas, encaminhada tardiamente e, ainda, incompleta.
- 3. Neste Tribunal, a Unidade Técnica emitiu o relatório registrado sob o ID=971486, destacando que, apesar de incompleta a prestação de contas, a SEAGRI realizou visita *in loco* em 6 (seis) das 17 (dezessete) propriedades beneficiadas, confirmando a entrega de 3.600 (três mil e seiscentas) mudas. Razão pela qual entendeu comprovada a aquisição do objeto conveniado no valor de R\$2.332,80[3], que deve ser abatido do valor do dano apurado (R\$29.900,00), resultando no valor de R\$27.567,20 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), concluindo pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o dano apurado está abaixo do valor de alçada, previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO,
- 3.1. Considerando que o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial cujo valor de alçada seja inferior a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF, e que, à época dos fatos o valor da UPF era de R\$55,23, o que totaliza o montante de R\$27.615,00, aquele Corpo Técnico concluiu pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o dano apurado está abaixo do valor de alçada.
- 4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0577/2020-GPEPSO[4], destacou que a inviabilidade econômica de continuidade da persecução do baixo valor apurado não inibe a responsabilidade do Estado de Rondônia de, por intermédio de seu órgão de controle, apurar a infração e sancionar os respectivos responsáveis na forma legal e/ou adotar medidas preventivas para evitar a reincidência.
- 4.1. Ao final, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de interesse processual desta Corte na persecução do baixo valor apurado, e que seja determinado ao atual Secretário de Estado da Agricultura para que adote providencias necessárias à apuração dos fatos e a recomposição do erário estadual, apresentando os resultados quando do encaminhamento das contas anual.

São os fatos.

- 5. Conforme relatado, a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura SEAGRI, apurou indício de dano ao erário no valor de R\$29.900,00, correspondente ao total do repasse efetuado à Associação dos Produtores Rurais Vitória da Conquista ASPROVIC, por meio do Convênio nº 192/PGE-2014, para custear as despesas com a aquisição de mudas de café clonal e promoção da atividade sustentável de famílias pertencentes a associação, localizada no município de Theobroma-RO.
- 6. A análise empreendida pela referida comissão, apontou inexecução do objeto do convênio, uma vez que não restou comprovada a aplicação dos recursos, e omissão da prestação de contas, pois a documentação apresentada pela ASPROVIC estava incompleta.
- 7. Todavia, consta do autos que, após visita *in loco* em 6 (seis), das 17 (dezessete) propriedades beneficiadas, a comissão confirmou a entrega de 3.600 mudas, no valor de R\$2.332,20 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).
- 8. O Corpo Técnico deste Tribunal entendeu que este valor deve ser abatido do dano inicialmente apontado, e que o montante remanescente está abaixo do valor de alçada para instauração de TCE no âmbito deste Tribunal, consoante disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO (500 UPFs ou R\$27.615,00 à época dos fatos), sugerindo o arquivamento dos autos.
- 9. Neste mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, ressaltando a responsabilidade do Estado de Rondônia, por seu órgão de controle, de apurar os fatos e adotar as providências necessária a recomposição do erário.
- 10. Este Tribunal tem se cercado de normas legais para melhor selecionar as ações de controle. Neste caso, verifica-se que o dano apurado perfaz o valor de R\$27.567,20, portanto, abaixo do valor de alçada fixado da Instrução Normativa nº 68/19, art. 10, I, para fins de aplicação do art. 8º, §§ 2º e 3º da LC nº 154/96 c/c o art. 14, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, que na época do fato totalizava R\$27.615,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais).





- 11. Apesar de pouca diferença entre o valor de alçada (R\$27.615,00) e o suposto dano ao erário (R\$ 27.567,20), há que se considerar que a via mais vantajosa economicamente para a apuração desses valores é a empreendida diretamente pelo ente estadual, evitando assim que os custos administrativos, por ventura necessários para cobrança de algum valor, sejam maiores que o dano apurado.
- 11.1. Importa observar, ainda, que as 6 (seis) propriedades visitadas confirmaram o recebimento das mudas, conforme "Relatório de Vistoria (in loco) e notificação" (Fls. 79/96, ID=955085), sendo que não há notícias nos autos de que nas demais propriedades não foram recebidas. Bem possível que se a comissão tivesse visitado as 11 (onze) propriedades remanescentes haveria alteração do quantitativo danoso ou a confirmação do valor exato a ser imputado.
- 12. Sem mais delongas, alinho-me aos posicionamentos técnico e ministerial, e decido pela extinção dos presentes autos sem resolução de mérito, baseado nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I da Instrução Normativa nº 68/2019, em razão do baixo valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o qual está abaixo da alcada estabelecida nesta Corte.
- 13. Alinho-me, também, ao entendimento de que seja determinado ao atual Secretário de Estado da Agricultura a adoção de providências com fim de recomposição, por vias administrativas, dos cofres daquela Instituição, caso configurado o dano, pois da forma apurada, visitação apenas em algumas propriedades, não se presta para comprovar que houve prejuízo aos cofres públicos.
- 14. Por fim, com base no art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, que acrescentou o §4º ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente.
- 15. Considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, **DECIDO**:
- I Extinguir os presentes autos, sem análise mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, em razão de que o dano supostamente apurado está abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I da Instrução Normativa nº 68/2019;
- II Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Evandro Cesar Padovani, CPF nº 513.485.869-15, ou quem venha substitui-lo, que adote as providências necessárias à recomposição dos cofres da SEAGRI, caso configurado comprovado o dano, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, devendo o Departamento da 2ª Câmara científicar a SGCE desta determinação para posterior verificação de seu cumprimento;
- III Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

- [1] Encaminhada mediante o Ofício nº 5476/2019/SEACRI-NTCE, de 30.12.2019, ID=847999.
- [2] Conforme Relatório Conclusivo constante às págs. 139/152 da documentação registrada sob o ID=945085.
- [3] Correspondente as 3.600 mudas adquiridas pelo valor unitário de R\$0,648, conforme documentos carreados aos autos às páginas 48, 58 e 61 (ID=945085).

[4] ID=977902.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.042/2019-TCE/RO.

ASSUNTO :Auditoria de Conformidade – Gestão Fiscal do exercício de 2018.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESPONSÁVEIS : PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado;

ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Geral do DER.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2021-GCWCSC





**SUMÁRIO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2018. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS DETERMINADAS. DETERMINAÇÕES.

#### I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada com o propósito de subsidiar a apreciação da Prestação das Contas do Governador do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018 (Processo n. 1749/2019/TCE-RO), com relação à execução financeira e orçamentária, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo –PICE.
- 2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 968548), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela citação dos jurisdicionados apontados como responsáveis, bem como pela expedição de determinações, *in litteris*:

[...]

#### **3 CONCLUSÃO**

Com base no trabalho realizado descrito neste relatório, com fundamento no art. 13, §2º, inciso I, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conclui-se que a execução orçamentária do Governo do Estado, do exercício de 2018, não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as normas constitucionais, legais e regulamentares que regem os orçamentos do Estado, tendo em vista que foram identificadas as seguintes situações que representam graves inobservâncias de princípios constitucionais e legais que regem a administração pública:

- a) Inobservância do art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;
- b) Inobservância do art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orcamentos; e
- c) Inobservância do art. 165, §6º, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia:
- d) Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência na gestão fiscal responsável (art. 1º §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, em face da omissão de obrigações financeiras com fornecedores no passivo circulante:
- e) Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento e da transparência da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 167, II, da Constituição Federal c/c 37, II, da Lei Complementar 101/2000, em face da realização de despesas sem prévio empenho, que resultou na execução de despesas sem suficiente dotação orçamentária e consequente extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento do Estado para a fonte de financiamento 0110 Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, pelas Secretarias de Estado da Saúde (SESAU/Fundo Estadual da Saúde), Seguranca Pública (SESDEC) e Justica (SEJUS):
- f) Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e legitimidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento e da transparência da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 167, II, da Constituição Federal c/c 37, IV, da Lei Complementar 101/2000, em face do financiamento irregular de gastos públicos por meio de inadimplemento de obrigações com fornecedores na CAERD, SESAU, SEJUS, que equiparam-se a operações de crédito.

No que tange as responsabilidades do Secretário da SEPOG e do Controlador Geral do Estado, responsáveis pela coordenação e supervisão das Unidades Gestoras, propõe-se que sejam definidas as responsabilidades no âmbito deste processo e as razões de justificativas analisadas, independentemente da tramitação dos processos de contas, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Ademais, em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP/ISSAI 4000; 209), que dispõe que o princípio do contraditório implica incorporar os comentários da entidade responsável, conforme apropriado, e dar respostas e avaliações aos comentários, propõe-se encaminhar o presente relatório à SEPOG e para à CGE, para que possam se manifestar.

Em relação à promoção da responsabilização por atos irregulares, visando a eficiência processual, propõe-se que as apurações de responsabilidades sobre atos de gestão sejam devidamente avaliadas nos processos de contas, nos quais os gestores já foram citados, e a responsabilidade do Governador do Estado sobre os resultados do exercício, em razão do exercício da direção superior da administração, sejam analisadas exclusivamente no âmbito das contas de governo.

Por fim, registre-se que, no que pese as capacidades de auditoria limitadas, em termos de recursos humanos e habilidades profissionais, o principal objetivo da auditoria, que é promover a boa governança ao identificar e reportar desvios em relação aos critérios legais, para que as ações corretivas possam ser tomadas e os responsáveis sejam responsabilizados, foi satisfatoriamente atendido.





#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, propõe-se o seguinte:

4.1 Encaminhar o presente relatório para ciência e para que, no prazo de 15 dias, a SEPOG e a CGE possam apresentar comentários e informar providências adotadas ou planejadas para evitar a ocorrência de situações semelhantes.

Tendo em vista que os Achados A1 e A2 representam impropriedades de caráter formal, propõe-se a adoção das seguintes medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

- 4.2 Determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 62, II, do Regimento Interno, que adote no prazo de 120 (cento e vinte dias), providências com vistas à implementar medidas para mitigar os riscos relacionados às deficiências identificadas:
- a) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo teria como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permitiria assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 12% em ações e serviços públicos de saúde;
- c) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permitiria assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 daLei nº 11.494/2007;
- d) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal:
- e) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão teria como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;
- f) Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permitiria assegurar o cumprimento do art. 43, §3º, da Lei 4.320/64;
- g) Ausência de rotinas formais visando assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º da Lei de

Responsabilidade Fiscal;

- h) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- i) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 4.3 Determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 62, II, do Regimento Interno, que adote no prazo de 120 (cento e vinte dias), providências com vistas à:
- a) Elaborar normas relativas ao controle de custos para o PLDO, por estar em desacordo com o art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Elaborar normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos para o PLDO, por estar em desacordo com art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia para o PLOA, por estar em desacordo com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, bem como com o art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que os achados A3 e A4 representam indícios de ocorrência de ilegitimidade no financiamento de políticas públicas, e que os atos de gestão e governo devem ser avaliados nos respectivos processos de contas, propõe-se, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 62, III, do RITCE-RO, determinar a audiência dos seguintes responsáveis para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa:





- 4.4 Promover Mandado de Audiência do Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF: 261.768.071-15 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, pelos Achados de auditoria A3 e A4;
- 4.5 Promover Mandado de Audiência do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto CPF: 808.791.792-87 Controlador Geral do Estado, pelos Achados de auditoria A3 e A4;

Tendo em vista que no âmbito do processo 01288/19, não foram adotadas as providências estabelecidas no art. 39, §§1º e 2º, propõe-se:

- 4.6 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências visando editar Orientação Normativa para regulamentar os procedimentos técnicos e o fluxograma de fiscalizações, prevendo quais os procedimentos a serem adotados quando houver limitação de escopo;
- 4.7 Promover Mandado de Audiência do Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567 20 que ocupou o cargo de Diretor Geral do DER, com fundamento no inciso III do Art. 39 da Lei Complementar nº 154/1996, por não apresentar, no prazo exigido, os processos requisitos por meio do Ofício n. 03/2019/CAFIN/ABGE\_2018/TCE-RO (ID = 968351).
- 3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas expediu a Cota n. 24/2020-GPETV (ID 979393), subscrita pelo Procurador de Contas **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, oportunidade em que se manifestou pela audiência dos responsáveis, acerca dos achados identificados pela SGCE (ID 968548), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), bem como pela expedição de algumas determinações, com fulcro no art. 40, inciso I da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, inciso II do RITC.
- 4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados, em fase embrionária, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 968548, corroborados pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 24/2020-GPETV (ID 979393), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, preambularmente qualificados.
- 6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 968548), reforçados pela mencionada Cota Ministerial (ID 979393), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.
- 7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

- I PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, abaixo especificados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III do RITC, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência formal e pessoal, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, via Relatório Técnico (ID 968548), roborados pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 24/2020-GPETV (ID 979393), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que julgarem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:
- a) Senhores PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, e FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, em face dos achados consubstanciados nos itens A3 e A4 do Relatório Técnico de ID 968548;
- b) Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Geral do DER, pela suposta infringência ao art. 39, *caput*, e § 2º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 74, *caput*, e § 2º do RITC, por não ter apresentado, no prazo exigido, os processos requisitados por meio do Ofício n. 03/2019/CAFIN/ABGE\_2018/TCE-RO (ID 968351), conforme se denota do item 4.7 do Relatório Técnico de ID 968548.





II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo, nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo ora sindicado, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 968548) e da Cota n. 24/2020-GPETV (ID 979393), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV - APRESENTADAS as justificativas no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V - DETERMINAR, via ofício, com fundamento no art. 40, inciso I da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, inciso II do RITC, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, presentada na pessoa da **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. 739.333.502-63, Secretária da SEPOG, ou de quem a esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias, com vistas a implementar medidas mitigadoras dos riscos relacionados às deficiências identificadas nos achados A1 e A2, consoante se infere dos itens 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico (ID 968548), visto que tais ações contribuirão para o aperfeiçoamento da Administração Pública Estadual. Para tanto, anexe-se ao respectivo instrumento notificatório cópia do referido Relatório Técnico:

VI - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII - JUNTE-SE;

IX - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão, devendo, para tanto, expedir o necessário.

Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

# **Poder Legislativo**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03325/19

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Lei Complementar nº 131/2009 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida – atual Vereador-Presidente CPF nº 590.367.452-68

**Benjamim Pereira Soares Junior –** ex-Vereador-Presidente CPF nº 327.171.642-00 **Érica Gomes de Oliveira -** Controladora Interna CPF nº 021.140.522-14

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0009/2021/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR № 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.





- 2. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (LF nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas[1], independentemente de solicitações[2].
- 3. Para concretização da Auditoria[3] o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuando nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, constante no item 1 do relatório do registrado sob o ID=921365.
- 4. Constatou-se que o Poder Público Municipal auditado dispõe de sítio próprio[4], com Link[5] "Portal Transparência" em sua página inicial, sendo que, após ampla avaliação, verificou-se, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO, que, embora tenha alcançado o percentual de 67,18% do Índice de Transparência, que ao contrário do que consta no Relatório Técnico, é considerado "mediano" e não "elevado", o portal auditado necessita de adequações, em conformidade com o art. 23, § 2º, inciso II da IN nº 52/17, quais sejam:

#### 3. CONCLUSÃO

- 145. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, verificou-se um índice de transparência de **67,18%** o que é considerado **elevado**.
- 146. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).
- 147. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:
- De responsabilidade do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente da Câmara Municipal e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, por:
- 3.1. Não disponibilizar registro de competências dos cargos da unidade, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.2. Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.2, subitem 2.2.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 3.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.3. Não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber aos anos de 2016 a 2019, em descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.4. Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela Câmara Municipal, de material permanente ou de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, Il da IN n. 52/2017/TCE-RO:
- 3.5. Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO:
- 3.6. Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; carga horária, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.7. Não disponibilizar quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, especificadamente a: cargo ou função exercida e meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "b" e "f" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.2 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;





- 156. **3.8.** Não apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Item 2.5, subitem 2.5.4, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO**;
- 3.9. Não disponibilizar uma completa comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.10. Não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos II a IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.2 a 7.4 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.11. Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO
- 3.12. Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.13. Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.14. Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.8, subitem 2.8.1 e 2.8.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.15. Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, Ida IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, Il da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.16. Não exibir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitens 2.9.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 3.17. Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1 deste Relatório Técnico, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3.18. Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrálas, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.13, subitem 2.13.2 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e,
- 167. 3.19. Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 (Item 2.14, subitem 2.14.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 4.1. Ao final, propôs:

# 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO





- 168. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, propondo:
- 4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, determinar a AUDIÊNCIA do senhor Benjamim Pereira Soares Junior, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente e da senhora Érica Gomes de Oliveira, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.19) da conclusão deste relatório;
- 170. **4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **em prazo não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;
- 171. **4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, Vereador-Presidente e da senhora **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:
- i.Dispor de completo planejamento estratégico;
- ii.Dispor de ferramenta completa de busca, possibilitando buscar por período e ano de legislação.
- iii.Dispor de ferramenta completa de busca, possibilitando buscar por período e ano de legislação.
- iv.Disponibilizar estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- v.Dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos:
- vi. Divulgar informações sobre servidores terceirizados e estagiários;
- vii. Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- viii.Divulgar informações sobre frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito da placa;
- ix.Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a respectiva ata;
- x.Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- xi.Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- xii.Dispor de informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais;
- xiii. Dispor de informações quanto aos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- xiv.Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;
- xv. Publicar de forma online os diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- xvi.Divulgar a agenda do Plenário e das comissões;
- xvii.Divulgar notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.;
- xviii.Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;





xix.Divulgar a biografia dos parlamentares;

xx.Divulgar o endereço e telefone dos gabinetes parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares;

xxi.Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares;

xxii.Divulgar expressamente a norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

xxiii.Dispor de URL do Portal da Transparência do tipo www.transparencia.[município].ro.gov.br;

xxiv.Manter consistência on line do portal da transparência (uptime);

xxv.Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

xxvi.Divulgar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

xxvii.Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo: e.

xxviii.Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

- 5. Em ato contínuo, acolhendo *in totum* a manifestação inaugural do Corpo Instrutivo, proferi a DM nº 0148/2020-GCFCS/TCE-RO[6], na qual determinei aos jurisdicionados que, no prazo de 60 dias, corrigissem as inconsistências identificadas por ocasião daquela auditoria.
- 6. Em seguida, o Corpo Instrutivo, em derradeira análise[7] das justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, considerou sanadas algumas infrações inicialmente apontadas e registrou o atingimento de índice de transparência de 73,38%, porém entendeu subsistir ausência de informações essenciais e obrigatórias, abaixo elencadas, e que levou a pugnar pelo julgamento IRREGULAR do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, com fulcro no art. 23, § 3°, III, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, e pela não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública àquele Poder Público Municipal, consoante prescreve o art. 2º, § 1º e incisos, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO:

#### 5. CONCLUSÃO

- 321. Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **73,38%**, inicialmente calculado em **67,18%**, o que é considerado um nível **mediano**.
- 322. Verificou-se, ainda, a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).
- Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas, de responsabilidade do senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, vereador-presidente, **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, controladora interna, por:
- 324. 5.1) Não disponibilizar registro de competências, em descumprimento ao art. 8°, § 1°, I, da LAI c/c art. 8°, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.1 desta análise de defesa, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3°, § 2°, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 325. 5.2) Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa, e subitem 3.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 326. 5.3) Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 327. 5.4) Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; carga horária, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.





- 328. 5.5) Não disponibilizar uma completa comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 329. 5.6) Não disponibilizar os anexos dos Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos II a IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.2 a 7.4 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 330. 5.7) Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 331. 5.8) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.12 e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 332. 5.9) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 333. 5.10) Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 334. 5.11) Não exibir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.16 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.
- 335. 5.12) Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts.42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.17 e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3°, § 2°, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 336. 5.13) Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.18 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 337. 5.14) Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 (Item 3, subitem 3.19 desta Análise de Defesa e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 6.1 E ainda, por fim, recomendou para que fosse notificado os responsáveis para que adotassem as seguintes recomendações:
- 343. 6.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, determinar a NOTIFICAÇÃO senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, CPF: 327.171.642-00, vereador-presidente, **Érica Gomes de Oliveira**, CPF: 021.140.522-14, controladora interna, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:
- a. Dispor de completo Planejamento Estratégico;
- b. Apresentar a Versão Consolidada dos atos normativos;
- c. Dispor de ferramenta completa de busca, possibilitando buscar por período e ano de legislação;





- d. Dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- e. Divulgar informações sobre servidores terceirizados e estagiários;
- f. Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- g. Divulgar informações sobre frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito da placa;
- h. Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a respectiva ata;
- i. Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- j. Divulgar informações básicas sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- k. Dispor de informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e votações nominais;
- I. Dispor de informações quanto aos textos das matérias consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- m. Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;
- n. Disponibilizar a publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- o. Divulgar a agenda Plenária e das comissões;
- p. Divulgar notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.;
- q. Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- r. Divulgar a biografia dos parlamentares;
- s. Divulgar o endereço e o telefone dos gabinetes dos parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares;
- t. Divulgar as atividades parlamentares;
- u. Divulgar expressamente a norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- v. Dispor de URL do Portal da Transparência do tipo www.transparencia.[município].ro.gov.br.
- w. Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes:
- x. Divulgar informações solicitadas via SIC ou e-SIC que possam ser do interesse coletivo ou geral;
- y. Dispor de mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e
- z. Dispor de mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação[8], sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral[9].





- 8. Em manifestação técnica derradeira[10], o Corpo Instrutivo apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, após as justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, considerando sanadas algumas infrações inicialmente apontadas e registrou o atingimento de índice de transparência de 73,38%.
- 8.1. No entanto, entendeu subsistir ausência de informações essenciais e obrigatórias, já elencadas anteriormente, o que levou a pugnar pelo julgamento IRREGULAR daquele Portal da Transparência, com fulcro no art. 23, § 3º, III, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, e pela não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública àquele Poder Público Municipal, consoante prescreve o art. 2º, § 1º e incisos, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO sugerindo a notificação dos responsáveis para que adotassem as providências necessárias à regularidade do portal.
- 9. Registro para fins de reforçar o conhecimento da atual autoridade parlamentar e responsável pelo controle interno daquele Poder Público Municipal, que este já foi auditado, por meio do Processo nº 2314/18, sendo considerado Irregular, com multas aplicadas, conforme Acórdão AC2-TC 00280/19[11], sendo que houve determinação específica para ao Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, CPF: 327.171.642-00, então vereador-presidente, a Senhora Érica Gomes de Oliveira, CPF: 021.140.522-14, controladora interna, conforme consta dos itens V e VI da referida decisão, que deve acompanhar o mandado de audiência a ser expedido, para a advertência de que a manutenção do Portal sem atender as normas aplicadas à espécie poderá ensejar a aplicação de multa acima do mínimo legal. Replico os itens V e VI do Acórdão AC2-TC 00280/19, abaixo:

/ /

- V Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Candeias do Jamari e ao Controlador Interno que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações relacionadas no item 6 do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 744843, de forma a ampliar as medidas de transparência daquela Casa de Leis, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada durante o exercício de 2019;
- VI Advertir o atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e ao responsável pelo Controle Interno que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;
- 9.1. E ainda cabe registrar que o Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior tomou conhecimento das determinações constantes no item V e da advertência constante no item VI, do Acórdão AC2-TC 00280/19, por meio do Ofício nº 231/2019/D2AC-SPJ, recebido em maio de 2019[12], portanto, teve bastante prazo para melhorar o índice de transparência, o que, por esta auditoria, ficou comprovado que além de não implementar melhorias no Portal, pelo contrário, deixou cair o índice de transparência de elevado (82,27% em 2018) para patamar mediano (73,38% em 2019).
- 10. Pois bem, conforme verificado nestes autos, durante exercício de 2019, o referido Portal já alcançou, até o momento, o Índice de Transparência de 73,38%, podendo este indicador ser melhorado casa haja empenho dos gestores em regularizar/corrigir as falhas ainda remanescente, dessa forma, dissentindo do posicionamento da unidade técnica desta Corte de Contas, entendo, considerando as circunstâncias atípicas vivenciadas por todos nós em decorrência da pandemia de COVID-19, que deverá ser concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para a realização das correções faltantes, adequando-o as normas de transparência, com a expressa ressalva da aplicação da multa em caso de reiterado descumprimento dos ajustes necessários no Portal conforme bem esposado no relatório técnico derradeiro[13].
- 10.1. Vale ressaltar que para a concessão desse prazo levou-se em consideração também o fato de terem ocorrido recentes mudanças na composição dos poderes públicos municipais, devido ao pleito eleitoral realizado no exercício de 2020, sendo empossados novos parlamentares municipais e eleição da mesa diretora, conforme cópia da ata juntada aos autos[14], dessa forma, deve ser notificado o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** –Vereador Presidente, por ser este o atual gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari legislatura 2021/2022.
- 11. Portanto, diante de todo o exposto e com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, III, do RITCE-RO, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:
- I Determinar a notificação dosSenhores Benjamim Pereira Soares Junior, CPF nº 327.171.642-00, ex-vereador-presidente, e Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF nº 590.367.452-68, atual vereador-presidente, e da Senhora Érica Gomes de Oliveira, CPF nº 021.140.522-14, controladora interna, ou quem lhes vier a substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados do seu recebimento, comprovem a esta Corte de Contas o saneamento das irregularidades remanescentes contidas no Tópico 5 Conclusão do Relatório Técnico (ID=981284), à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte, alertando-os de que a não regularização das mesmas poderão sujeitá-los a aplicação de multa nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do TCE-RO (LCE nº 154/1996);
- II Cientificar o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF nº 590.367.452-68, atual vereador-presidente, e a Senhora Érica Gomes de Oliveira, Controladora Interna, CPF nº 021.140.522-14, sobre as recomendações constantes do item 6.4 do Relatório Técnico (ID=981284), para que adotem medidas administrativas necessárias a fim de disponibilizar as informações abaixo evidenciadas no Portal Transparência ou justifiquem a não disponibilização:
- a. Dispor de completo Planejamento Estratégico;
- b. Apresentar a Versão Consolidada dos atos normativos;





- c. Dispor de ferramenta completa de busca, possibilitando buscar por período e ano de legislação;
- d. Dispor de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos:
- e. Divulgar informações sobre servidores terceirizados e estagiários;
- f. Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- g. Divulgar informações sobre frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito da placa;
- h. Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a respectiva ata;
- i. Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- j. Divulgar informações básicas sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- k. Dispor de informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e votações nominais;
- I. Dispor de informações quanto aos textos das matérias consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- m. Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;
- n. Disponibilizar a publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- o. Divulgar a agenda Plenária e das comissões;
- p. Divulgar notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.;
- q. Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- r. Divulgar a biografia dos parlamentares;
- s. Divulgar o endereço e o telefone dos gabinetes dos parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares;
- t. Divulgar as atividades parlamentares;
- u. Divulgar expressamente a norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- v. Dispor de URL do Portal da Transparência do tipo www.transparencia.[município].ro.gov.br.
- w. Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- x. Divulgar informações solicitadas via SIC ou e-SIC que possam ser do interesse coletivo ou geral;
- y. Dispor de mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e
- z. Dispor de mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.
- III Dar ciência, do teor desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis;





- IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que informe às partes que poderão consultar o presente processo e o processo nº 02314/18, que corresponde a auditoria anterior, no site do TCE, pelo link "consulta processual", inserindo o número e ano do processo (03325/2019 e 02314/2018) e código de segurança informado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página:
- V Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- VI Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

### FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Consoante arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011.
- [2] A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 "Lei de Acesso à Informação" que consignou, entre as diretrizes a ser observadas por todas as esferas de governo, a observância da publicidade como regra e a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.
- 3 Trata-se de auditoria de regularidade, nos termos do título IÍ, capítulo I, "a", subitem 1.1.1, do Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n.
- [4] https://www.candeiasdojamari.ro.leg.br/.
- [5] http://177.3.248.228:8079/transparencia/.
- 6 ID=931342.
- 7 ID=981284.
- 8 Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.
- [9] Lei nº 12.527/2011 Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- [10] ID=981284.
- [11] ID=766070 (Proc. nº 2314/2018).
- [12] ID=774163 (Proc. nº 2314/2018).
- [13] ID=981284.
- [14] ID=983802.

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1600/20/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação da Fundação Getúlio Vargas - Contrato n. 169/2020, proc. 0030.151207/2019-1

INTERESSADO: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia-ADORO, CNPJ 16.703.072/0001-35

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESPONSAVEL: Luís Fernando Pereira da Silva, secretário de Estado de Finanças, CPF 192.189.402-44

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

### DM0010/2021-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR № 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROPOSIÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

- 1. Presentes elementos de convição razoáveis para o início de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, a medida adequada é o processamento do PAP como representação, a qual deve ser conhecida, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.
- 2. Ausente pedido de medida de urgência, realizada análise técnica preliminar, os autos devem ser tramitados ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.





- 1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidades apresentado pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia-ADORO, representada por seu Presidente Jesuíno Silva Boabaid, por meio do qual noticia possíveis irregularidades na contratação, pela Secretaria de Estado de Finanças, da Fundação Getúlio Vargas especializada na execução de apoio a revisão de dívidas e recuperação de créditos públicos, pelo valor máximo de R\$ 29.000.000,00 (processo 0030.151207/2017-11 Contrato n. 169/PGE-2020).
- A comunicante alega a necessidade de suspensão do processo relativo à contratação da FGV, sob o fundamento de que, referida despesa no atual momento pandemia e queda de arrecadação seria totalmente desnecessária e que, referida consultoria vem ocorrendo desde os governos anteriores, não obstante ter o Estado a sua disposição a Procuradoria do Estado, além de outros órgãos e servidores com capacidade suficiente para realizar o estudo de revisão de dívidas e recuperação de créditos públicos.
- 3. Ao final, ressalta que "Caso não tenha uma resposta favorável por parte deste órgão fiscalizador do dinheiro público, quanto a suspensão do processo em epigrafe, estaremos ingressando como uma Ação Judicial cabível, no Judiciário de Rondônia".
- 4. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi realizada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
- 5. Após a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar PAP, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com base na Resolução n. 291/2019 deste Tribunal.
- 6. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da Unidade Técnica desta Corte (ID 902739), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários, uma vez que se tratam de matéria afeta à competência deste Tribunal, além de terem atingido a pontuação de 61 pontos em relação ao índice RROM (mínimo de 50 pontos), que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a pontuação de 64 na matriz GUT (mínimo de 48), que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência, o que demonstra, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.
- 7. Reconhecida a seletividade, a assessoria técnica da SGCE encaminhou os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares CECEX 7 para que informasse qual ação deveria ser adotada: *i)* processamento do PAP em ação de controle específica (denúncia, representação ou fiscalização de atos e contratos); *ii)* inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; *iii)* alteração da programação anual de fiscalizações do exercício ou *iv)* inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.
- 8. Em atendimento, a CECEX 7, nos termos do relatório constante no ID 983540, em instrução preliminar, propôs o processamento do PAP como Representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, após, no mérito, julgá-la improcedente, conforme as razões expostas nos itens 3.1 e 3.2 daquele relatório.
- 9. Em síntese, segundo àquela Coordenadoria, em análise aos documentos do processo administrativo da contratação, ponderou que o objeto da contratação está bem justificado e, ao contrário do alegado pela comunicante, os tempos de pandemia exigem ações por parte da Administração "com vistas a equilibrar as finanças do Estado. Além disso, almeja-se, com a execução dos serviços, a recuperação aos cofres públicos de cerca de R\$ 380.000.000 (trezentos e oitenta milhões), razão pela qual se conclui pela improcedência do apontamento".
- 10. E, quanto ao valor da contratação, houve o atendimento do art. 26, III da Lei 8.666/93, de forma que concluiu pela regularidade da pesquisa de mercado realizada.
- 11. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
- 12. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP foi autuado nesta Corte em razão de comunicado de irregularidades apresentado pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia-ADORO, acerca de possíveis irregularidades na contratação, pela SEFIN, da Fundação Getúlio Vargas especializada na execução de apoio a revisão de dívidas e recuperação de créditos públicos.
- 13. De acordo com o relatório elaborado pela assessoria técnica da Secretaria Geral Controle Externo, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como para seu processamento como ação de controle específica representação.
- 14. Pois bem. Em cotejo aos fatos e documentos que compõem os autos com o diploma normativo à espécie verifica-se a completude dos requisitos atinentes à representação, uma vez que apresentada por parte legítima (art. 82-A, VII, do RITCE-RO), a matéria de competência deste Tribunal referese à responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível da denunciante, sua qualificação e endereço e, por fim atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade (art. 80, do RITCE-RO).
- 15. Desta feita, em sede de juízo preliminar, acolho o posicionamento ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que o presente PAP seja processado em ação de controle específica, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.





- 16. Ressalta-se que, diante da ausência de pedido de medida de urgência, os autos já foram direcionados à unidade competente para análise técnica preliminar que, propôs o processamento do PAP como Representação e, quanto ao mérito, fundamentou sua improcedência, conforme já relatado.
- 17. Diante dos fundamentos agui expostos, decido:
- I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade constantes no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/TCE-RO;
- II. Conhecer da presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão à representante (Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia-ADORO, CNPJ 16.703.072/0001-35), via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Remeter os autos à manifestação do Ministério Público de Contas:
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- VI. Autorizar desse já a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Relator

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03099/20-TCE-RO.

INTERESSADA: Aldair Parise – CPF n. 330.189.529-87. ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – proventos integrais.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria. RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.0013/2021-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE. SERVIDOR NÃO ABRANGIDO PELA REGRA DO ART. 2º DA EC 41/03. OPÇÃO POR OUTRA REGRA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Aldair Parise**, portadora do CPF n. 330.189.529-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, Matrícula n. 300059551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 18.5.2018, publicado DOE nº 99, de 30.5.2018 (fls. 1/3, ID 968477), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 4, de 9.01.2019, publicado DOE nº 9, de 15.01.2019 (fls. 1/4, ID 968481), que fora novamente **retificado** pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 39, de 26.03.2019, publicado DOE nº 59, de 01.04.2019 (fls. 5/8, ID 968481), fundamentado nos termos do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 45, 47 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.





3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar os documentos apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, concluiu que a servidora não faz jus a regra constitucional na qual foi aposentada (art. 2º da EC n. 41/2003), mas que teria direito a outras regras, motivo pelo qual pugnou pela realização de diligência para esclarecimento da impropriedade.

É o relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 4. *In casu*, verifica-se que a servidora **Aldair Parise** foi aposentadado cargo de professor, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo na regra do artigo 2º da EC n. 41/2003. No entanto, conforme bem apontado pelo corpo técnico, em análise realizada por meio do sicap web (fl. 10, ID 971649), constatou-se que na data da aposentação, em 30.05.2018, a servidora não possuía direito a referida regra, pois só preencheria o direito em 01.07.2020, depois de mais de dois anos da publicação da aposentadoria.
- 5. Em que pese a irregularidade detectada, o relatório do sicap web (ID 971649) identificou que a servidora possuía, na data em que se aposentou, direito a outras três regras de aposentadoria, quais sejam: i) art. 40, § 1º, III, "b" da C.F; ii) art. 40, § 1º, III, "a" da C.F; iii) art. 6º da EC 41/03. Em relação a esta última, contudo, divirjo, uma vez que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo apenas em 09.05.2005, ou seja, após a entrada em vigor da EC 41/03, considerando-se a solução de continuidade nos diversos cargos públicos, portanto, não alcançando a regra do art. 6º da referida emenda.
- 6. Desse modo, restou duas regras de aposentadoria em que a servidora possuía direito quando se aposentou. Vejamos:

Data em que alcançou a regra	Base Legal	Base de cálculo	Forma de cálculo	Forma de reajuste
26/05/2016	Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F Voluntária por Idade	Média	Proporcional ao Tempo Contribuição	Sem Paridade
26/01/2017	Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Média	Integral	Sem Paridade

Quadro I. Regras de aposentadoria em que a servidora era abrangida na data em que se aposentou.

7. Diante disso, faz necessário que o ato de aposentadoria da servidora seja retificado, para fazer constar fundamentação legal em que a servidora era abrangida na data em que foi aposentada, bem como, se for o caso, atualizar a forma de cálculo dos proventos.

#### **DISPOSITIVO**

- 8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote as seguintes medidas:**
- I. Esclareça a concessão irregular de aposentadoria à servidora Aldair Parise, baseada no art. 2º da EC 41/2003, regra em que a interessada não possuía direito na data da aposentação.
- **II. Submeta à** servidorasobre a opção por uma das regras de aposentadoria as quais possuía direito na data da aposentação, expostas no item 6 da fundamentação (quadro I). Após, **encaminhe** o ato concessório de aposentadoria retificado, com a devida publicação em órgão oficial, bem como a planilha de proventos devidamente atualizada.
- III. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- 8. **Solicito ao Departamento da 2ª Câmara** que, via oficio, dê ciência deste *Decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** 

Conselheiro Substituto Matrícula 478





# DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 3079/20 – TCE-RO.

INTERESSADA: Abigail Teles Pinto – CPF n. 192.095.412-00.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2021-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPROPRIEDADE. LAUDO MÉDICO QUE SUBSIDIOU O BENEFÍCIO. ATA MÉDICA. NÃO ENVIO. DETERMINAÇÕES.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Abigail Teles Pinto**, portadora doCPF n. 192.095.412-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, Matrícula n. 300024365, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 630, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018,com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 967548).
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, identificou que não foi encaminhada a Ata Médica n. 22.585 que subsidiou a concessão de aposentadoria à servidora, motivo pelo qual propôs a realização de diligência junto ao IPERON para o saneamento da impropriedade (ID 972018).

É o relatório. Decido.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- 4. De início, cumpre registrar que a análise da legalidade, para fins de registro, das concessões de aposentadoria ocorre, no âmbito desta Corte, com base nos procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO. Dentre outras disposições, a IN 50/2017 estabelece em seu art. 2º, §1º, III, a necessidade de envio, no caso de aposentadoria por invalidez, de laudo médico oficial atestando a doença incapacitante:
- **Art. 2º** A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.
- § 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

(...)

- III laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais (art. 5º, § 1º, VI);
- 5. In casu, observa-se que foram encaminhados pelo IPERON duas atas de exame médico (fls.1 e 5, ID 967552), assim como, dois laudos médicos do Núcleo de Perícia Médica NUPEM (fls. 3/4, ID 967552).
- 6. No entanto, conforme bem observado pela unidade técnica desta Corte, o laudo médico n. 20.507/2017, de 06.10.2017 (mais recente), realizou apenas perícia indireta, servindo apenas para homologar por mais 365 dias (validade do laudo anterior) enquanto tramitava o processo de concessão de aposentadoria, conforme consta no próprio laudo.
- 7. Fez-se referência ainda, no último laudo médico, a Ata Médica n. 22.585, que teria dado início ao processo de aposentadoria, sem que, contudo, a mesma estivesse anexada aos autos. Além disso, a validade do último laudo médico findou antes da concessão efetiva da aposentadoria, ocorrida em 31.10.2018.





8. Desse modo, ante a relevância do conteúdo da Ata Médica nº 22.585, que teria subsidiado a concessão da aposentadoria da servidora Senhora Abigail Teles Pinto, faz-se necessário a realização de diligência junto ao IPERON para que a dita Ata seja carreada aos autos e/ou outros laudos médicos expedidos posteriormente sobre a incapacidade da servidora.

#### DISPOSITIVO

- 9. Diante do exposto, em consonância com a unidade técnica, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
- I. Encaminhe a esta Corte a Ata Médica n. 22.585, que subsidiou a concessão da aposentadoria da senhora Abigail Teles Pinto, bem como eventuais laudos médicos de perícias realizadas posteriormente, indicando a incapacidade laboral da servidora, nos termos em que estabelece o art. 2º, §1º, III, da IN nº 50/2017/TCE-RO.
- **II. Cumpra** o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- 9. **Solicito ao Departamento da 2ª Câmara** para que, via oficio, dê ciência deste *Decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados ou não, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto Matrícula 478

# Administração Pública Municipal

# Município de Vilhena

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO № 1823/2020 – TCE/RO ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal. INTERESSADOS: Edna dos Reis Barbosa da Silva e outros.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2019.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

# DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0014/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL № 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. ACUMULAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

# **RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV nº 2.818, de 02.10.2019 (fls.1/122, ID 908598).





- 2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados por alguns servidores, de modo que propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifestasse sobre as irregularidades detectadas (ID 915455).
- 3. Esta relatoria, acompanhando a proposição técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 101/2020-GABEOS, determinou ao gestor do município de Vilhena que encaminhasse documentos para comprovar o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos (ID 970105).

À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:** 

- I Encaminhe a esta Corte de Contas folhas de ponto e/ou escalas de plantão <u>legíveis</u> das servidoras **lara Cristina de Abreu, Mariana Borges Rocha e Geralda Caetano Barbosa, Taiany Aline Vieira dos Santos e Márcia Idelfonso de Souza** referente aos cargos públicos que acumulam, de modo que se possa realizar a verificação da compatibilidade horária.
- II Encaminhe a esta Corte de Contas folhas de ponto e/ou escalas de plantão da servidora Edna dos Reis Barbosa referentes aos mesmos períodos laborados nos cargos públicos acumulados, a fim de que se possa realizar o confronto de informações e verificar a compatibilidade horária e/ou a regularidade entre os cargos em acumulação.
- III. Oportunizar aos servidores para que, se assim desejarem, se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade nas impropriedades detectadas em seus respectivos atos de admissão.

(...)

- 4. Em resposta a *Decisum* supracitada, foram encaminhadas a esta Corte documentações das servidoras Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Taiany Aline Vieira dos Santos, Márcia Idelfonso de Souza, Edna dos Reis Barbosa e Maria Aparecida da Silva Souza (IDs 970255 a 970261).
- 5. O corpo técnico desta Corte, em análise dos documentos apresentados, concluiu que subsistiram irregularidades no que tange a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Márcia Idelfonso de Souza e Iara Cristina de Abreu, motivo pelo qual sugeriu a realização de novas diligências para saneamento do feito (ID 974194).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 6. Como se vê, a irregularidade dos autos cinge na falta de demonstração da compatibilidade horária entre os cargos públicos acumulados por alguns servidores admitidos no quadro de pessoal do Município de Vilhena, mediante concurso público regido pelo Edital Normativo n. 001/2019 (fls.1/122, ID 908598).
- 7. Em Decisão Monocrática, determinou-se ao gestor do município de Vilhena que saneasse as impropriedades detectadas inicialmente pelo corpo técnico (ID 925546)
- 8. O município envio documentos para fins de comprovar a compatibilidade de horários, e, após análise, o corpo técnico desta Corte indicou que subsistiram irregularidades em relação às servidoras Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Márcia Idelfonso de Souza e Iara Cristina de Abreu.
- 9. De início, contata-se que em relação à servidora **lara Cristina de Abreu** não foi encaminhada nenhuma documentação solicitada na Decisão Monocrática n. 101/2020-GABEOS, motivo pelo qual o gestor descumpriu ordem do Tribunal, estando, pois, sujeito à sanção de multa. Desse modo, deve justificar a omissão, tendo em vista que se manteve a irregularidade anteriormente detectada acerca de eventual incompatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pela servidora.
- 10. No que tange à servidora **Mariana Borges Rocha**, após a realização do confronto das escalas de plantão[1], observou-se que nos dias 15.05.2020, 20.05.2020, 09.07.2020 e 28.08.2020, a interessada estava, ao mesmo tempo, de plantão no Hospital Regional de Vilhena e no Hospital Municipal Infantil de Cacoal.
- 11. Desse modo, revela-se flagrante incompatibilidade horária entre os cargos públicos acumulados pela servidora, de modo que se faz necessário o envio de esclarecimentos, bem como de documentos que comprovem a elisão da irregularidade.
- 12. Caso idêntico ao relatado acima ocorreu com a servidora **Geralda Caetano Barbosa**. Na realização do confronto das escalas de plantão[2] da servidora, observa-se que nos dias 12.06.2020 e 06.09.2020, ela esteve de plantão no Hospital Regional de Vilhena e no Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta de Pimenta Bueno, caracterizando, também, incompatibilidade horária. Portanto, necessário o envio de esclarecimentos e/ou documentos para saneamento da irregularidade.





- 13. Por fim, quanto a servidora **Márcia Idelfonso de Souza**, verifica-se que também possui dois cargos públicos legalmente acumuláveis, estando lotada no Centro de Saúde Liro Hoesel de Vilhena e no Hospital Municipal de Colorado do Oeste.
- 14. Ao analisar as escalas de plantão da servidora[3], observa-se também aparente conflito de horários entre os cargos públicos acumulados. Verifica-se ainda situações em que a servidora apresenta atestado médico e, ao mesmo tempo, cumpre expediente, conforme se extrai dos quadros abaixo, recortados do relatório realizado pelo corpo técnico (ID 974194).

JUNHO	03.06.2020	08.06.2020	18.06.2020	23.06.2020
CSLH (Vilhena)	FALTA	FALTA	ATESTADO	FALTA
HMCO (Colorado	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO
do Oeste)				

JULHO	08.07.2020	28.07.2020
CSLH (Vilhena)	FALTA	PLANTÃO
HMCO (Colorado	PLANTÃO	PLANTÃO
do Oeste)		

AGOSTO	03.08.2020	13.08.2020	23.08.2020	28.08.2020
CSLH (Vilhena)	FALTA	FALTA	ATESTADO	ATESTADO
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO

SETEMBRO	14.09.2020	24.09.2020	29.09.2020
CSLH (Vilhena)	FALTA	FALTA	FALTA
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO

OUTUBRO	09.10.2020	14.10.2020	19.10.2020	29.10.2020
CSLH (Vilhena)	PLANTÃO	FALTA	FALTA	FALTA
HMCO (Colorado	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO
do Oeste)				

15. Diante disso, faz-se necessário o envio de esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas nas folhas de ponto da servidora Márcia Idelfonso de Souza, assim como também o envio de documentações que comprovem a elisão dessas irregularidades.

# DISPOSITIVO

- 16. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao gestor do município de Vilhena para que, no prazo **de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**
- I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos e/ou documentos visando sanear as impropriedades constatadas nas folhas de pontos das servidoras Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Márcia Idelfonso de Souza, relativamente a aparente incompatibilidade de horário dos cargos públicos acumulados por estes.
- II. Encaminhe a esta Corte de Contas folhas de ponto e/ou escalas de plantão legíveis das servidora lara Cristina de Abreu referente aos cargos públicos que acumula, de modo que se possa realizar a verificação da compatibilidade horária. E apresente justificativas pelo descumprimento da Decisão Monocrática n. 101/2020-GABEOS em relação à omissão de encaminhar quaisquer documentos relacionados à servidora.
- III. Oportunizar às servidoras citadas nos itens I e II deste dispositivo para que, se assim desejarem, se manifestem e/ou apresentem justificativas sobre a eventual irregularidade na acumulação de cargos públicos.
- IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.





17. **Solicito ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo, assim como, via oficio, dê ciência desta *Decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

[1] (ID 970556)

[2] (ID 970255)

[3] (ID 970260)

# Atos da Presidência

#### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05535/17 (PACED)

INTERESSADO: Espólio de Lípsio Vieira de Jesus ex-Presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87)

ASSUNTO: PACED - débito do Acórdão nº 025/91 - Pleno, processo (principal) nº 01217/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0007/2021-GP

DÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE IMPUTOU O DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Lípsio Vieira de Jesus, do item II do Acórdão nº 025/91 - Pleno (processo nº 01217/89 – ID nº 526372), relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0408/2020-DEAD (ID nº 977030), relata que "por meio do Memorando nº 549/2020/DP-SPJ (SEI n. 006991/2020) o Departamento do Pleno informou a prolação do Acórdão APL-TC 00307/20, no Processo principal n. 01217/89, que, por meio do item I, declarou a nulidade do Acórdão nº 025/91 Pleno e concedeu no item II a baixa de responsabilidade do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, conforme ID 974757."

Na mencionada decisão (ID nº 974757), o Tribunal Pleno decidiu:

[...]

- I Declarar a nulidade do Acórdão nº 025/91 Pleno, exarado nos presentes autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, referente ao exercício de 1988, por inobservância do devido processo legal, em razão da ausência de citação válida do Senhor Lípsio Vieira de Jesus ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), caracterizada pela falta de nomeação de curador especial diante da revelia do Responsável, configurando, por conseguinte, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- II Conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lípsio Vieira de Jesus ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), em relação ao Acórdão nº 025/91 Pleno, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, razoável duração do processo e eficácia processual, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do vício de citação, notadamente por se tratar de fatos ocorridos há mais de 30 (trinta) anos (Prestação de Contas do exercício de 1988), o que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do devido processo legal;
- III Determinar a juntada de cópia do presente acórdão ao Processo PACED nº 5535/17, tendo em vista a inviabilidade de se prosseguir com a cobrança judicial do débito imputado pelo Acórdão declarado nulo no item I supra; IV Dar ciência, via ofício, do teor deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO;





V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados, inclusive ao espólio do Responsável identificado no item II acima, destacando que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, concomitante com o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/1996; VI - Após os trâmites regimentais, arquive-se.;

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a decisão que imputou o débito objeto do presente PACED foi declarada nula, por intermédio do Acórdão APL-TC 00307/20, proferido no Processo principal n. 01217/89, e, por consequência disso, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do interessado.

Ademais, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, informa que já notificou a PGETC por meio do Ofício n. 1589/2020-DEAD, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 975532.

Deste modo, viável o arquivamento dos autos, considerando a ausência de obrigações a serem acompanhadas, a nulidade das imputações e que já fora concedida a baixa de responsabilidade no referido decisum.

Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, devendo, após, adotar os procedimentos necessários ao arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04448/17 (PACED) INTERESSADOS: Aleide Fernandes da Silva

Cláudio Roberto Scolari Pilon

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão APL-TC 00127/14, processo (principal) nº 01510/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0005/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Aleide Fernandes da Silva e Cláudio Roberto Scolari Pilon, do item III do Acórdão APLTC 00127/14 (processo nº 01510/05), relativamente ao débito solidário no valor histórico de R\$ 1.235.00.
- 2. A Informação nº 0005/2021-DEAD (ID 983690) narra o recebimento do "requerimento da Senhora Aleide Fernandes da Silva (ID 979507), carreando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC 00127/14, em seu nome e do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon", o que restou ratificado pela análise técnica empreendida com a finalidade de comprovar (ou não) o adimplemento. Eis a conclusão da manifestação em comento (ID 982813):
- 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

- I Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão APL-TC 127/2014 em favor da Senhora ALEIDE FERNANDES DA SILVA e do Senhor CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, até a parte alcançada no item supra, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20.
- 3. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00127/14, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 86.203,00 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:





III –Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 86.203,00 (oitenta e seis mil duzentos e três reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R\$ 312.181,79 (trezentos e doze mil cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao Decreto Legislativo nº 434-CMGM/00 c/c o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal no pagamento dos subsídios dos apontados Secretários Municipais acima do valor legalmente fixado, irregularidade objeto do item II, 1, "a" deste dispositivo:

- 4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito (total) de R\$ 86.203,00 (R\$ 312.181,79), há a demonstração do recolhimento por parte de Aleide Fernandes da Silva e Cláudio Roberto Scolari Pilon do valor de R\$ 1.235,00 (R\$ 4.472,52). Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.
- 5. Cabe ressalvar que o adimplemento aqui reconhecido (R\$ 1.235,00) desonera tão somente a senhora Aleide Fernandes da Silva do item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 86.203,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito à parte (R\$ 1.235,00) da dívida imputada pelo item III (R\$ 86.203,00), do Acórdão APL-TC 00127/14.
- 6. Ante o exposto, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Aleide Fernandes da Silva e Cláudio Roberto Scolari Pilon, quanto ao débito, no valor histórico de R\$ 1.235,00 (mil duzentos e trinta e cinco reais), do item III do Acórdão APL-TC 00127/14, exarado no processo de nº 01510/15.
- 7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, bem como para o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2021.

Conselheiro Benedito Antônio Alves Presidente em exercício

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)

INTERESSADO: Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20

ASSUNTO: PACED - item XIII do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no processo (principal) nº 02634/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0631/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Paulo Roberto Ventura Brandão, do item XIII do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no processo (principal) nº 02634/10, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0409/2020-DEAD (ID 978023) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190100100249, relativo à CDA n. 20190200009589, consoante extrato acostado ao ID 976991.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Paulo Roberto Ventura Brandão, quanto à multa cominada no item XIII do Acórdão APL-TC 00461/17, exarado no processo de nº 02634/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

# DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO SEI Nº: 006003/2018

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Processo Administrativo - Avaliação de documentos/processos a serem descartados em razão da temporalidade

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0010/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DESCARTE DE DOCUMENTOS E PROCESSOS COM TEMPORALIDADE EXPIRADA. PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS. APRECIAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. RATIFICAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de procedimento administrativo interno desta Corte, cuja finalidade é o descarte/eliminação de documentos e processos com temporalidade de guarda expirada, nos termos da Resolução n. 003/TCE-RO/1999.

A Comissão de Avaliação de Descarte, instituída pela Portaria n. 414, de 07 de junho de 2018 (0048028), elaborou o Relatório Técnico n. 001/2019/SARQ (0131145), do qual, após instrução, resultou na Planilha de ID. 0156194 que, conforme Despacho SGA 0156653, identificou 13.189 processos e 149 documentos a serem descartados.

Em atenção ao art. 11, §2º da Resolução n. 003/TCE-RO/1999, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que proferiu a Cota Ministerial n. 10/2019-GPGMPC (0159389) com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

I - seja corrigida a lista de processos identificados e separados para descarte, a fim de excluir os processos acima mencionados;

II – sejam os autos encaminhados à Comissão de Avaliação de Descarte para revisão minuciosa do resultado de seus trabalhos, observando rigorosamente os critérios estabelecidos na legislação de regência para identificação e separação dos processos e documentos destinados ao descarte, e

III – na revisão propugnada no item II, acima, sejam verificados, se foram incluídos erroneamente no descarte outros apensos a prestações de contas do Governo do Estado que não constam nas tabelas inseridas no corpo desta cota bem como processos de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia não relacionados na nota de rodapé 1, situada à pág. 4 desta cota ministerial.

Esta Presidência, pelo Despacho GABPRES 0160130, determinou o retorno do feito à SGA para avaliar a manifestação ministerial e adotar as providências sugeridas.

A Comissão, atendendo as sugestões do MPC e, após correções, elaborou a Informação 60 (0167526), contendo a Planilha atualizada (0204674), da qual a SGA identificou 13.092 processos e 56 documentos aptos ao descarte (0206288).

Remetidos os autos novamente ao MPC, foi emitido o Parecer n. 114/2020-GPGMPC (0209497), com a seguinte conclusão:

Assim, diante de tais considerações, reitera-se o posicionamento anterior, relativamente à exclusão dos dois processos acima destacados e quanto à necessidade de que sejam retirados todos os processos que integram as prestações de contas da GERO, com fulcro no art. 7º, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 03/1999/TCE-RO, porventura ainda não realizada tal medida.

Confirmadas tais providências, não se vislumbram obstáculos ao descarte dos processos e documentos elencados na nova planilha (Sei 0204674), opinando o Ministério Público de Contas pela continuidade dos trabalhos de descarte dos feitos, dando-se publicidade a estes, resguardando-se de futuras reclamações por parte de interessados.

Na oportunidade, pugna seja observado, no momento do descarte dos documentos e processos, as exigências da legislação ambiental, mormente a Lei n. 9.605/98 e a Resolução n. 201/2015 do CNJ, com o fito de proceder a eliminação por meios sustentáveis e ambientalmente lícitos.

Por fim, seja o procedimento em voga encaminhado à Corregedoria, em cumprimento ao § 2º do art. 11 da Resolução Administrativa n. 003-TCER/99, conforme solicitado pela Secretaria Geral de Administração no Despacho n. 0206288/2020/SGA.

Remetidos os autos à Corregedoria-Geral, foi proferido o Despacho n. 102/2020/CG, com a seguinte conclusão:

Assim, uma vez excluídos os processos 3178/02-TCER e 4159/02-TCER da listagem de processos/documentos destinados à eliminação, esta Corregedoria-Geral manifesta-se favoravelmente ao descarte, na forma do Relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Descarte, SEI ID n. 0131145, e, bem assim, das observações feitas pelo Parquet de Contas, SEI ID n. 0159389 e 0209497.





O Departamento de Gestão da Documentação (DGD), pelo Despacho n. 0241001/2020/DGD, informou que procedeu de acordo com o determinado pelo MPC e pela Corregedoria-Geral e, após as correções, constatou a existência de 4.817 processos da área meio, 7.688 processos da área fim e 56 documentos, de acordo com a Planilha de ID. 0244895.

A SGA, consolidando as informações, elaborou o Despacho n. 0252518/2020/SGA, encaminhando o feito à Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de processo instaurado para deliberação a respeito da possibilidade de descarte de documentos e processos após levantamento e avaliação prévia de Comissão Permanente especialmente designada para esse fim, nos moldes da Tabela de Temporalidade constante na Resolução n. 003/TCE-RO/1999.

Sem mais delongas, compulsando os autos, constata-se que está devidamente instruído e que foram adotadas as providências determinadas pelo Ministério Público de Contas e pela Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Ademais, em atenção ao Princípio da Publicidade, registro a necessidade de publicação de Edital de Eliminação de processos e documentos, nos termos do existente no processo n. 3874/13, que foi publicado no DOeTCE-RO n. 1314, de 18 de janeiro de 2017, às fls. 3/945 .

Ante o exposto, em observância à Tabela de Temporalidade, nos termos do §2º do art. 11 da Resolução n. 003/TCE-RO/1999, ratifico a avaliação realizada pelo Departamento de Gestão da Documentação, e autorizo o descarte do total de 12.561 (doze mil, quinhentos e sessenta e um) documentos/processos, sendo: 4.817 (quatro mil, oitocentos e dezessete) processos da área meio; 7.688 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito) processos da área fim; e 56 (cinquenta e seis) documentos, constantes da Planilha de ID. 0244895.

Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que:

- 1) em homenagem ao Princípio da Publicidade, publique o Edital de Eliminação de processos e documentos, nos termos do existente no processo n. 3874/13, que foi publicado no DOeTCE-RO n. 1314, de 18 de janeiro de 2017, às fls. 3/945;
- 2) envide esforços para identificar e contatar empresas/cooperativas nos municípios do Estado de Rondônia que atuem no ramo de reciclagem e que possam dar a destinação aos documentos e processos fragmentados que estejam em consonância com o modelo de gestão ambiental, conforme disposto na Lei n. 9.605/98; e,
- 3) cumpridas as determinações e os tramites legais, arquive o presente procedimento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente em Exercício Matrícula 479

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

### **Decisões**

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 008/2021-SEGESP PROCESSO SEI: 00210/2021 INTERESSADO: MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral SGCE (0263011), formalizado pelo servidor Martinho César de Medeiros, matrícula 555, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Impende registrar que o referido servidor realizou pedido similar nos autos do processo SEI Nº 000148/2021, o qual foi indeferido por meio da Decisão Segesp 5 (0262716), por falta de previsão legal para o pagamento do Auxílio Saúde Condicionado ao servidor que comprova ser dependente de genitora, uma vez que na documentação apresentada restou comprovado que o interessado não é titular do plano de saúde, tampouco é dependente de cônjuge ou convivente, descumprindo, assim, o que estabelece a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.





Porto Velho - RO DOe TCE-RO - nº 2277 ano XI sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos. que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II - Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Em atenção ao que dispõe o artigo 3º acima transcrito, o servidor apresentou DECLARAÇÃO DE TEMPO DE PERMANÊNCIA/CARÊNCIA UNIMED de sua cônjuge Ohana Rodrigues Farias (0263012), bem como Nota fiscal do Contrato (0263014) e Declaração de Quitação UNIMED (0263016).

Entretanto, na declaração fornecida pelo requerente, verifica-se que, embora seja cônjuge da senhora Ohana Rodrigues Farias, conforme assentamentos funcionais, ele não é beneficiário do plano de saúde na condição de dependente da mesma, de acordo com a DECLARAÇÃO DE TEMPO DE PERMANÊNCIA/CARÊNCIA UNIMED de sua cônjuge Ohana Rodrigues Farias (0263012), que informa que a titular do Plano de Saúde não possui dependentes.

Registre-se que, na forma do parágrafo primeiro do artigo 3º anteriormente citado, "o auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saude for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais", entretanto o servidor deverá estar incluso como dependente do cônjuge titular do plano de saúde, o que não se encontra comprovado nos documentos acostados aos presentes autos.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como tendo em vista a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RÓ n. 1807 - ano IX, INDEFIRO a concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Martinho César de Medeiros, uma vez que na documentação apresentada resta comprovado que o interessado não é titular do plano de saúde, tampouco é dependente de cônjuge ou convivente, descumprindo, assim, o que estabelece a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 21 de janeiro de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA Secretário de Gestão de Pessoas

# Secretaria de Processamento e Julgamento

# Atas

# ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

# ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 02/2021-DGD

No período de 03 a 09 de janeiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 17 (dezessete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 15 de janeiro de 2021.

Processos	Quantidade





PACED	1
ÁREA FIM	15
RECURSOS	1

# PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00010/21	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	ALEX SABAI DA SILVA	RESPONSÁ VEL
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI	ADVOGAD O(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE  PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE		CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES	ADVOGAD O(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO  PREFEITURA MUNICIPAL DE AI FLORESTA DO OESTE DECISÃO		PAULO CURI NETO	CIDINEIA GOMES DA ROCHA	ADVOGAD O(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS	RESPONSÁ VEL
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	MENTO DE NHAMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA RIMENTO DE FLORESTA DO OESTE JÇÃO DE		DAIANE GLOWASKY	ADVOGAD O(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	EDER JUNIOR MATT	ADVOGAD O(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ	RESPONSÁ VEL



DE CUMPRIMENTO DE				
EXECUÇÃO DE DECISÃO				
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	FABRICIO FERNANDES ANDRADE	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	IGOR AMARAL GIBALDI	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	ISMAEL DA SILVA BILATI	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	JOSANA GUAITOLINI ALVES	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	LILIAN GOMES DOS SANTOS	RESPONSÁ VEL



sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

DECISÃO				
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	LUZIA LIMA AMORIM	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	MAURICÉIA CORRÊA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	MICHEL FIGUEIREDO YUNES	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	NERDILEI APARECIDA PEREIRA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	PATRÍCIA POSSA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	PATRÍCIA RAMOS PATRY	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA	PAULO CURI NETO	REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO	RESPONSÁ VEL



sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	SANDÁLIO MORANTE OYA NETO	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	SILVIO CARLOS CERQUEIRA	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	VALDOIR GOMES FERREIRA	RESPONSÁ VEL
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	WILSON NOGUEIRA JUNIOR	ADVOGAD O(A)
PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	PAULO CURI NETO	ZULEIDE BISPO SANTOS FERREIRA	RESPONSÁ VEL

# Área Fim

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	INTERESSADO	PAPEL
00001/21	CERTIDÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTÔNIO ZOTESSO	INTERESSA DO(A)
00002/21	REPRESENTAÇ ÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO (A)
	REPRESENTAÇ ÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI	INTERESSA DO(A)
	REPRESENTAÇ ÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	RESPONSÁ VEL
00004/21	REPRESENTAÇ	PREFEITURA MUNICIPAL DE	VALDIVINO CRISPIM DE	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	INTERESSA





sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

	ÃO	GUAJARÁ-MIRIM	SOUZA		DO(A)
	REPRESENTAÇ ÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	INTERESSA DO(A)
	REPRESENTAÇ ÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	INTERESSA DO(A)
	REPRESENTAÇ ÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENIZIO PEREIRA DA COSTA	INTERESSA DO(A)
	REPRESENTAÇ ÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA	INTERESSA DO(A)
	REPRESENTAÇ ÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERNESTO TAVARES VICTORIA	INTERESSA DO(A)
00003/21	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	INTERESSA DO(A)
00005/21	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	INTERESSA DO(A)
00006/21	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	INTERESSA DO(A)
00007/21	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	INTERESSA DO(A)
	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DO CARMO DO PRADO	RESPONSÁ VEL
03331/20	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	R. BATISTA DOS SANTOS EIRELI	INTERESSA DO(A)
33331123	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	INTERESSA DO(A)
	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO PRELIMINAR	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	RESPONSÁ VEL
03333/20	PAP - PROCEDIMENT O APURATÓRIO	EMPRESA ESTATAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA ME	INTERESSA DO(A)





	PRELIMINAR	RONDÔNIA			
03318/20	APOSENTADORI A	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE NEGRO	OMAR PIRES DIAS	ALMIRA PACHECO CARDOSO	INTERESSA DO(A)
03316/20	APOSENTADORI A	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE	OMAR PIRES DIAS	WALTAMAR PINTO MARQUES	INTERESSA DO(A)
03315/20	APOSENTADORI A	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JARU	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA	INTERESSA DO(A)
03320/20	APOSENTADORI A	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA	OMAR PIRES DIAS	MATILDE COELHO MICHALCZUK	INTERESSA DO(A)
03319/20	APOSENTADORI A	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA	OMAR PIRES DIAS	MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA	INTERESSA DO(A)
00008/21	CONSULTA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS	INTERESSA DO(A)

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdiciona do	Relator	Interessado	Papel	Distribuiçã o*
	PEDIDO DE REEXAME	SECRETAR IA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	INTERESSADO( A)	DB/ST
03326/20	PEDIDO DE REEXAME	SECRETAR IA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR	INTERESSADO( A)	DB/ST
00025/20	PEDIDO DE REEXAME	SECRETAR IA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	INTERESSADO( A)	DB/ST
	PEDIDO DE REEXAME	SECRETAR IA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	INTERESSADO( A)	DB/ST

<sup>\*</sup>DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.





Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

### Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 394

### Priscilla Menezes Andrade

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização em Substituição Matrícula 393



